

10 NOV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

MENSAGEM Nº 29/ 2021

DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a esta colenda Casa Legislativa o presente projeto de lei que *"Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas."*

Destacamos que as parcerias público-privadas visam ao desenvolvimento de obras, serviço ou empreendimento público, além de serem instrumentos utilizados na área de infra-estrutura permitindo a contratação de empresas privadas que serão responsáveis pela prestação de serviços de interesse público, o que busca garantir a continuidade e sustentabilidade econômica.

A expectativa é que, por meio de Parcerias Público-Privadas o Poder Público Municipal possa viabilizar a consecução de Projetos fundamentais para a melhoria da infraestrutura da cidade de João Monlevade.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para análise e aprovação dos Nobres Edis.

João Monlevade, 27 de Outubro de 2021.


LÂERCIO JOSÉ RIBEIRO

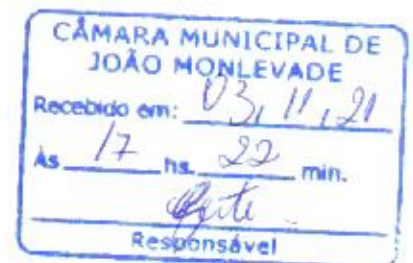
Prefeito Municipal

Exmo Sr.

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL

DD. presidente da Câmara Municipal de

JOÃO MONLEVADE-MG



10 NOV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

PROJETO DE LEI Nº 1.223 /2021
DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE	
JOÃO MONLEVADE	
Recebido em:	03/11/21
As	17 hs. 22 min.
[Assinatura]	
Responsável	

***“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS.”***

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos de colaboração entre o Município e o particular por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

Art. 2º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I-** Eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- II-** Qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- III-** Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IV-** Respeito aos direitos dos usuários e dos agentes privados responsáveis pelo serviço;
- V-** Garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VI-** Estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VII-** Responsabilidade fiscal na celebração e execução de contratos;

10 NOV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

- VIII- Indisponibilidade das funções reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IX- Publicidade e clareza na adoção de procedimentos e decisões;
- X- Remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XI- Participação popular, mediante consulta pública.

Art. 3 ° As ações de governo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-privadas, a ser elaborado nos termos do art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 4 ° As parcerias público-privadas serão celebradas pelo Município e por entidade de sua Administração Indireta, com o ente privado, por meio de contrato, nos termos do art. 11 desta Lei.

Art. 5 ° Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no parágrafo 1º deste artigo:

- I- A implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II- A prestação de serviços públicos;
- III- A exploração de bem público;
- IV- A execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V- A construção, ampliação, manutenção e reforma seguida da gestão de bens de uso público geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I- Execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II- Que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

1 0 NOV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

§ 2º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, cuja aprovação caberá ao Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas.

Art. 6º Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação a ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I - Edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - Atribuições de natureza política, policial, judicial, normativa e regulatória e as que envolvam poder de política;

III- Direção superior de órgãos e entidades públicas, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;

IV- Atividade de ensino que envolva processo pedagógico.

§ 1º Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II deste artigo, a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas.

§ 2º Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III **DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Seção I **Da Organização do Plano**

Art. 7º O Poder Executivo elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem estudados e executados.

10 NOV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas — CGP, criado no art. 19 desta Lei.

§ 2º Após aprovados pelo CGP e submetidos a audiência pública, os projetos passarão a integrar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será regulamentado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 3º A celebração de PPP (Parcerias Público-Privadas) dependerá, em qualquer hipótese, de prévia autorização legislativa, mediante lei específica

Art. 8º O projeto, no qual esteja prevista a utilização de recursos provenientes de fundo de parcerias será submetido a parecer do grupo coordenador do fundo, antes de ser aprovado pelo CGP.

Art. 9º O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DOS PROJETOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 10 Na conclusão dos estudos, os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em regulamento, deverão conter estudo técnico que demonstre:

I- A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II- A viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente o objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III- A viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV- A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

VI- A necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;



VII- A conveniência e oportunidade do fornecimento dos serviços e obras mediante PPP, demonstrando-se, via estudo técnico elaborado com base nas metodologias estabelecidas em regulamento, tratar-se da modalidade mais adequada para o alcance do interesse público;

VIII- Elaboração de estimativa do impacto orçamentário financeiro;

IX- Comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Parágrafo Único. Fica assegurado acesso público aos dados e às informações que fundamentem o estudo técnico de que trata esse artigo.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 11 . São instrumentos para a realização de parceria público-privada:

- I-** A concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública;
- II-** A concessão de obra pública;
- III-** A permissão de serviço público;
- IV-** A subconcessão;
- V-** Outros contratos ou ajustes administrativos.

Art. 12. Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 11 desta Lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos, e atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal n. 11.079 de 2004, e também às seguintes exigências:

I-Indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;

II- Definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

III- Estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;

IV- Apresentação, pelo contratante, de estudo do impacto orçamentário-financeiro do contrato no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangida a sua execução integral;

V- A prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos § 3º e 5º do art. 56 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no Inciso XV do Art. 18 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;



VII- O prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

VIII- O compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

IX- As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

X- As hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei Orçamentária Anual — LOA e no Plano Plurianual PPA.

§ 2º Os editais e contratos de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, na forma de regulamento.

§ 3º Ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel objeto do contrato caberá à Administração Pública.

Art. 13. Os instrumentos de parceria público-privado previstos no art. 11 desta Lei, poderão estabelecer mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado de conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar em João Monlevade, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

Art. 14. São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I- Demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II- Assumir compromisso de resultados definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III- Submeter-se a controle estatal permanente dos resultados;

1 0 NOV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

IV- Submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V- sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação;

Parágrafo Único. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, promover a sua desapropriação corretamente.

Art. 15. O contratado poderá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas:

I- Tarifa cobrada dos usuários, nos contratos regidos pela lei federal de concessão e permissão de serviços públicos;

II- Recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;

III- Cessão de créditos do Município ou de entidade da Administração Indireta Municipal, excetuados os relativos a impostos;

IV- Transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

V- Títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VI- Cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados;

VII- Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 3º O pagamento a que se refere o parágrafo 2º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

Art. 16. Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

I- Garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

1º NOV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

II- Atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;

III- Vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

Art. 17. O contrato e o edital de licitação poderão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, que:

I- O débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

II- o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;

III- O débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante nos termos do parágrafo 2º do art. 15.

Art. 18. O contrato de parceria regido pela legislação geral sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que não seja remunerado por tarifa cobrada dos usuários e que obrigue o contratado a fazer investimento inicial superior a R\$ 20.000.000,000 (Vinte milhões de reais) não terá prazo inferior a 10 (dez) e superior a 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP -, vinculado à Secretaria Municipal de Governo.

§ 1º Caberá ao CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações.

§ 2º O CGP será presidido pelo Prefeito e terá em sua composição, como membros efetivos, o Procurador-Geral do Município e os Secretários Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, de Fazenda; de Obras, de Serviços Urbanos; de Meio Ambiente, e , com membro eventual, o titular da Secretaria diretamente relacionada com o serviço ou a atividade objeto de Parceria Público-Privada

Art. 20. Caberá ao Poder Executivo , nos termos de regulamento:

10 NOV 2021



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

I- Executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas;

II- Assessorar o CGP e divulgar os conceitos e metodologias próprias dos contratos de parcerias público-privadas;

III- Dar suporte técnico, na elaboração de projetos e contratos, especialmente, nos aspectos financeiros e de licitação às Secretarias Municipais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 27 de Outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'L' followed by a long horizontal stroke.

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal